



A Presidente da República sancionou, nesta terça-feira, dia 08 de março de 2016, a lei que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, altera a lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012.

A lei, que agora segue para publicação, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

Abaixo, veja algumas das modificações de interesse trabalhista:

<p><b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b></p>	<p><b>Art. 37.</b> O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:</p>
<p><b>Art. 473 -</b> O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:</p>	<p><b>“Art. 473.</b> .....</p>
<p>..... IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.</p>	<p>.....</p>
	<p>X – até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;</p>
	<p>XI – 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.”(NR)</p>
<p><b>Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008</b></p>	<p><b>Art. 38.</b> A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p><b>Art. 1o</b> É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição Federal.</p>	<p><b>“Art. 1º</b> É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: I – por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do <i>caput</i> do art. 7º da Constituição Federal;</p>
	<p>II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>

<p>§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.</p>	<p>§ 1º A prorrogação será garantida: I – à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do <i>caput</i> do art. 7º da Constituição Federal;</p>
	<p>II - ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que requerida até 2 (dois) dias úteis após o parto e comprovada participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.</p>
<p>§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.</p>	<p>§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.”(NR)</p>
<p><b>Art. 3º</b> Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.</p>	<p>“<b>Art. 3º</b> Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: I – a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social;</p>
	<p>II - o empregado terá direito à sua remuneração integral.”(NR)</p>
<p><b>Art. 4º</b> No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.</p>	<p>“<b>Art. 4º</b> No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.</p>
<p>Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.</p>	<p>Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, a empregada ou o empregado perderão o direito à prorrogação.”(NR)</p>
<p><b>Art. 5º</b> A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.</p>	<p>“<b>Art. 5º</b> A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa</p>

	operacional.
Parágrafo único. (VETADO)	.....”(NR)
	<p><b>Art. 39.</b> O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II <i>docaput</i> do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.</p>
	<p><b>Art. 40.</b> Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 39.</p>